Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 48

P. 3197-3212

29 - DEZEMBRO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão: — PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva,

3198

Pág.

 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (forma para calçado)

Energia e Química e outra (sector de cristalaria)

3199

3199

Convenções colectivas de trabalho:

— AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras

3210



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria).

Entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química foram celebradas alterações contratuais às convenções colectivas, publicadas, respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e as que individualmente subscrevem a convenção e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante ou das entidades patronais que individualmente a subscreveram:

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 365/89:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT entre a Associação Nacional dos Indus-

triais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e várias empresas e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas, respectivamente, no Boletim do Tra-balho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, e n.º 23, de 22 de Junho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado as convenções ou não estando filiadas na associação patronal outorgante das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais celebrantes ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante e de demais entidades patronais signatárias das alterações.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das alterações que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (forma para calçado).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais que não estando filiadas na associação patronal outorgante prossigam nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Lisboa, Santarém, Setúbal, Beja, Faro, Évora, Portalegre, Leiria,

- Guarda, Viseu e Castelo Branco, a indústria de fabricação de formas para calçado e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.^{da}, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de Outubro de 1990.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 10.ª

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 44 horas semanais, excepto para os trabalhadores de escritório e serviços, cujo horário é de 39 horas e 30 minutos.

2	 • •	 •	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	 																							 																	

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 64. a

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das agora revistas.

ANEXO I

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	83 600\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	77 600\$00

,		
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
Ш	Chefe de vendas	74 100\$00
IV	Chefe de secção	69 600\$00
V	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	61 600\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilográfico em línguas estrangeiras. Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	58 900\$00
VII	Segundo-escriturário. Perfurador-verificador ou gravador de dados. Cobrador Correspondente em língua portuguesa. Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe.	54 200\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	50 800\$00
IX	Contínuo maior	45 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano	45 400\$00
х	Estagiário do 1.º ano	40 700\$00
XI	Servente de limpeza	40 500\$00
XII	Paquete até 17 anos	27 300\$00

(a) Paquete até 14 anos: por cada ano além dos 14, mais 700\$.

Porto, 19 de Outubro de 1990.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra (SINFOMATE):

(Assinatura ileaível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Dezembro de 1990. Depositado em 20 de Dezembro de 1990, a fl. 30 do livro n.º 6, com o n.º 510/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial e outra

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão (ANIPC) e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra (SIFOMATE) foi acordada a revisão do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — A tabela salarial e o trabalho nocturno produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990 e a tabela deferida e respectivo trabalho nocturno a partir de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1991.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores, por hora:

Efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990:

Nas	empresas	do	grupo	II	78\$00
				III	
Nas	empresas	do	grupo	IV	50\$00

Efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991:

Nas	empresas	do	grupo	II	80\$00
Nas	empresas	do	grupo	III	63\$00
Nas	empresas	do	grupo	IV	51\$00

Cláusula 25.ª

Refeitórios

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)

ANEXO II

Tabelas salariais

De 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1990

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro encarregado Fogueiro de 1.ª	55 200\$00	49 600\$00	-\$-
	51 100\$00	45 000\$00	41 200\$00

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro de 2. ^a	47 300\$00 45 300\$00	41 700\$00 39 700\$00	38 200\$00 36 500\$00
3.° e 4.° anos	41 000\$00	37 000\$00	33 900\$00
Ajudante de fogueiro dos 1.º e 2.º anos	39 700\$00	35 100\$00	32 900\$00

Tabelas salariais

A partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Fogueiro encarregado Fogueiro de 1. ^a Fogueiro de 2. ^a Fogueiro de 3. ^a Ajudante de fogueiro dos	56 700\$00	50 900\$00	-\$-
	52 500\$00	46 200\$00	42 300\$00
	48 600\$00	42 800\$00	39 200\$00
	46 500\$00	40 700\$00	37 500\$00
3.° e 4.° anos	42 100\$00	37 900\$00	34 800\$00
	40 700\$00	36 000\$00	33 800\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada.

Espinho, 10 de Dezembro de 1990.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMAFTE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Dezembro de 1990.

Depositado em 19 de Dezembro de 1990, a fl. 29 do livro n.º 6 com o n.º 505/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros foi acordada a revisão do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28/78, 5/81, 21/81, 28/82, 40/83, 40/84, 41/85, 41/86, 41/87, 41/88 e 46/89, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

Âmbito de revisão

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela As-

sociação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência da revisão

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada.

2 —				
-----	--	--	--	--

3 — A tabela salarial e o trabalho nocturno produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990 e a tabela deferida e respectivo trabalho nocturno a partir de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1991.

Cláusula 17.ª

Trabalho nocturno

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores:

Efeitos a partir de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1990:

Nas	empresas	do	grupo		78\$00
					61\$00
Nas	empresas	do	grupo	IV	50\$00

Efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991:

Nas	empresas	do	grupo	II	80\$00
				III	63\$00
Nas	empresas	do	grupo	IV	51\$00

Cláusula 28.ª

1 —	 •	 ٠.	•		•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	 •		•	•		•	•	•	•	•	
2 —																									

Efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990:

a)	Pequeno-almoço ou ceia	78\$00
b)	Almoço ou jantar	135\$00

Efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991:

a)	Pequeno-almoço	ou	ceia	80\$00

b) Almoço ou jantar 140\$00

ANEXO II

Tabelas salariais

De 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1990

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
1 2-A 2-B 3-A 3-B 4-A 4-B 5 6-A 6-B 7-A 7-B 8-A 8-B 8-C 9-A 9-B 10	70 900\$00 64 800\$00 61 400\$00 59 100\$00 55 200\$00 51 100\$00 49 300\$00 47 300\$00 43 600\$00 41 000\$00 39 700\$00 33 600\$00 31 700\$00 29 900\$00 25 500\$00	62 300\$00 56 800\$00 54 300\$00 52 000\$00 49 600\$00 43 400\$00 41 700\$00 39 700\$00 37 000\$00 35 800\$00 35 100\$00 29 900\$00 28 200\$00 24 400\$00 22 000\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 41 200\$00 39 700\$00 36 500\$00 36 500\$00 37 800\$00 32 800\$00 32 800\$00 32 900\$00 29 100\$00 22 900\$00 22 200\$00 21 200\$00
11	23 400\$00	20 900\$00	20 200\$00

ANEXO III

Tabelas salariais

A partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991

Níveis	Grupo II	Grupo III	Grupo IV					
1	72 800\$00 66 500\$00 63 000\$00 60 700\$00 56 700\$00 52 500\$00 48 600\$00 44 800\$00 44 800\$00 40 700\$00 34 500\$00 32 500\$00 30 700\$00 27 200\$00 26 200\$00 24 000\$00	63 900\$00 58 300\$00 55 700\$00 53 400\$00 50 900\$00 46 200\$00 44 500\$00 42 800\$00 39 600\$00 37 900\$00 36 800\$00 36 800\$00 37 700\$00 28 900\$00 27 400\$00 22 600\$00 21 400\$00	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 42 300\$00 40 700\$00 39 200\$00 37 500\$00 36 800\$00 33 700\$00 33 800\$00 29 900\$00 27 000\$00 22 800\$00 21 800\$00 20 700\$00					

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada

Espinho, 20 de Novembro de 1990.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Síndicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1990.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Novembro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servios do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio e Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;

A FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços credencia a Federação dos Sindicatos Industriais de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa para, em seu nome, proceder à assinatura do texto final do CCTV Fab. Papel (ANIPC), em relação aos trabalhadores seus representados, à excepção dos profissionais administrativos.

Lisboa, 23 de Novembro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato do Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Novembro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1990. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 12 de Dezembro de 1990.

Depositado em 19 de Dezembro de 1990, a fl. 29 do livro n.º 6, com o n.º 506/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Acordo de revisão do CCT — Indústria do Papel (FAPEL), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, celebrado entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão, por um lado, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

7 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Abril de 1990.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

A) Período normal de trabalho

Cláusula 13.ª

Duração do trabalho

1 — Na vigência da presente convenção, o período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos pela mesma não pode ser superior a 44 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor nas empresas.

§ único. Os outorgantes da presente convenção colectiva acordam na redução do limite máximo do horário de trabalho semanal de 45 horas para as 44 horas na perspectiva de uma redução gradual do mesmo limite por via convencional para 40 horas semanais, a atingir até 1 de Janeiro de 1995. C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

- 1 A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 125\$ por hora nas empresas dos grupos I e I-A, e de 114\$ por hora, nas empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.
- 2 Nos casos em que da aplicação do regime de pagamento de trabalho nocturno actualmente em vigor nas empresas a que se aplica esta convenção resultem valores mais elevados do que os resultantes da aplicação do número anterior, aqueles deverão ser mantidos.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 24.ª

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar	720\$00
Pequeno-almoço	140\$00
Dormida	1 480\$00
Diária completa	3 060\$00
<u>-</u>	

CAPÍTULO VI

Refeitório, horário das refeições e subsídio de alimentação

Cláusula 26.ª

Refeitórios

- 8 [...] a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 240\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
- 8-A [...] aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 325\$.
- 9 [...] pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 240\$.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

1	
2 —	
a) Pequeno-almoço	140\$00
b) Almoço ou jantar	365\$00
c) Ceia	

ANEXO III

Tabelas salariais

	Grupos de empresas										
Níveis	I	I-A	II								
1	94 500\$00 82 200\$00 75 700\$00 67 700\$00 61 600\$00 59 500\$00 57 500\$00 53 500\$00 46 300\$00 46 300\$00 46 300\$00 35 500\$00 34 800\$00	83 000\$00 72 600\$00 65 500\$00 60 100\$00 54 600\$00 50 500\$00 47 900\$00 44 100\$00 44 100\$00 40 500\$00 32 500\$00 31 800\$00	74 000\$00 66 000\$00 58 700\$00 53 500\$00 48 600\$00 45 300\$00 41 600\$00 41 100\$00 41 100\$00 40 400\$00 31 500\$00 30 800\$00								

- 1 --
- 2 Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 3550\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 3 Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2700\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 4 As manipuladoras que na sua secção estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 1200\$ à sua retribuição mensal efectiva.

5 —								 	 ٠.	
Lisboa,	23	de	Nove	embro	de	199	0.			

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Dezembro de 1990.

Depositado em 19 de Dezembro de 1990, a fl. 30 do livro n.º 6, com o n.º 507/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

6 — As remunerações mínimas constantes das tabe-
las salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de
1990.

Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

Duração do trabalho

- 1 Na vigência da presente convenção o período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos pela mesma não pode ser superior a 44 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor nas empresas.
- § único. Os outorgantes da presente convenção colectiva acordam na redução do limite máximo do horário de trabalho semanal de 45 horas, para 44 horas, na perspectiva de uma redução gradual do mesmo limite, por via convencional para 40 horas semanais, a atingir até 1 de Janeiro de 1995.

2		•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•
3			•						•				•									•									•		•			•		•				•
4	_	٠.														•														•				•	•							

- 5 A inserção de profissionais do sexo feminino no regime de horários de turnos não prejudica o disposto na cláusula 49.ª
- 6 O período normal de trabalho semanal actualmente prestado por qualquer trabalhador em tempo completo só pode ser aumentado se ele for transferido de um dos regimes de turnos para o regime de horário geral ou do regime de turnos com folga fixa ao domingo para o regime de turnos sem folga fixa ao domingo ou se o trabalhador der neste sentido o seu acordo.

Os intervalos de descanso de que actualmente goza qualquer trabalhador só podem ser diminuídos se ele for transferido de um para outro dos regimes referidos no parágrafo anterior ou se o trabalhador der o seu acordo nesse sentido.

- 7 Salvo o disposto no número anterior, não poderá resultar da aplicação desta convenção o aumento do horário de trabalhadores de actividades na empresa em que se pratiquem horários inferiores aos estabelecidos nesta convenção.
- 8 Aquando da elaboração ou alteração dos horários de trabalho deve ser feita a auscultação dos trabalhadores em causa.

......

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 125\$ por hora nas empresas dos grupos I e I-A e de 114\$ por hora nas empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.

Cláusula 24.ª

.............

Deslocações

2 - O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:

Almoço ou jantar	720\$00
Pequeno-almoço	140\$00
Dormida	1 480\$00
Diária completa	3 060\$00

Cláusula 26.ª

Refeitório

9 — Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição nos termos do n.º 7 aos trabalhadores que laboram nos 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral,

a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 240\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.

- 10 Os trabalhadores dos turnos das 8 horas às 16 horas e das 16 horas às 24 horas, aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 325\$.
- 11 As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecerem a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 240\$.
- 12 O subsídio de refeição previsto nos n.ºs 9 e 10 só será, porém, atribuído nos dias em que os trabalhadores cumprirem efectivamente o respectivo horário de trabalho diário. É, porém, fixado um crédito mensal de 210 minutos para atrasos na entrada ao serviço, ultrapassado o qual a falta de cumprimento integral do horário de trabalho diário passará a implicar, em relação aos dias em que se não verificar o mesmo cumprimento integral, a perda do subsídio.

A atribuição do subsídio nao será, porém, nunca afectada nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5 da cláusula 49.ª do CCT, que não são tidas em conta para o crédito de 210 minutos atrás referido.

As ausências por períodos ou meios períodos completos ao serviço, embora implicando a perda do direito ao subsídio no dia da falta, não afectam o tempo previsto para atrasos estabelecidos neste número (crédito de 210 minutos mensais).

- 13 Prevalecem sobre o disposto nos números anteriores os regimes mais favoráveis que estejam eventualmente a ser praticados em qualquer empresa.
- 14 Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório e que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho situados fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 10 e 11, um subsídio diário de 360\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 12.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

2 — Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:

b)	Pequeno-almoço	140\$00 365\$00 240\$00
		• • • • • •
:		

3

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	I	I-A	и .
ī	94 500\$00	83 000\$00	74 000\$00
I	82 200 \$ 00	72 600\$00	66 000\$00
III	75 700\$00	65 500\$00	58 700\$00
IV	67 700\$00	60 100\$00	53 500\$00
v	61 600\$00	54 600\$00	48 600\$00
VI	59 500\$00	52 500\$00	46 800\$00
vii	57 500\$00	50 500\$00	45 300\$00
VIII	53 500\$00	47 900\$00	43 100\$00
IX	51 400\$00	45 900\$00	41 600\$00
X	48 900\$00	44 100\$00	41 100\$00
XI	46 300\$00	41 400\$00	40 400\$00
XII	35 500\$00	32 500\$00	31 500\$00
XIII	34 800\$00	31 800\$00	30 800\$00

- 1 Os caixas têm direito a um abono para falhas de 3550\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 2 Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 2700\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Lisboa, 23 de Novembro de 1990.

Pela FAPEL - Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologías.

STEIS — Sindicato dos Trab. Esc. Informática e Serviços da Região Sul.

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante
e Fogueiros de Terra.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira.

STECA — Sindicato dos Trab. de Esc. e Comércio de Angra do Heroísmo.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

Sindicato dos Trab. de Escritório, Serviços e Comércio de Braga. Sindicato Democrático do Comércio, Esc. e Serviços/Centro-Norte.

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos:

Graciete Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio. Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Ma-

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Dezembro de 1990.

Depositado em 14 de Dezembro de 1990, a fl. 29 do livro n.º 6, com o n.º 504/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras

Revisão da tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária do CCT/Tráfego Fluvial, celebrado entre os Sindicatos dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal e a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e última alteração no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de Janeiro de 1990.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Novembro de 1990.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição do montante de 350\$ por cada dia de trabalho.

- 2 (Sem alteração.)
 - a) Pequeno-almoço 182\$50;
 - b) Almoço 610\$;
 - c) Jantar -610\$;
 - d) Ceia 182\$50.
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 13 400\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que se atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.
 - 6 (Sem alteração.)
 - 7 (Sem alteração.)

Cláusula 95.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapaci-

dade absoluta permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 1800 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo, e na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local Mestre do tráfego local — embarcações	79 700\$00
motorizadas + 400 H. P	61 800\$00
Mestre do tráfego local — embarcações motorizadas até 400 H. P	60 450\$00
Mestre do tráfego local — embarcações	00 10000
motorizadas até 200 H. P.	59 300\$00
Mestre do tráfego local — embarcações rebocadas	59 300\$00
Marinheiro de tráfego local — embarca-	
ções motorizadas	57 600\$00
ções rebocadas	57 200\$00
Marinheiro de 2.ª classe	41 200\$00
Operador de gruas flutuantes (mais de	88 600\$00
dois anos) Operador de gruas flutuantes (menos de	00 000400
dois anos)	76 800\$00
Operador de máquinas de extracção de areias	59 300\$00
Praticante de máquinas de extracção de	JJ 300\$00
areias	49 250\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	61 800\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	60 450\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	59 300\$00
Ajudante	57 600\$00
Artifice	59 300\$00

Nota — O vencimento do vigia de tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

Lisboa, 12 de Novembro de 1990.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura illegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1990.

Depositado em 20 de Dezembro de 1990, a fl. 30 do livro n.º 6, com o n.º 508/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente AE aplica-se ao F. C. Porto (Futebol Clube do Porto) e aos trabalhadores ao seu serviço, cujas categorias sejam constantes do presente acordo representados pelas organizações sindicais outorgantes.

trola as instalações eléctricas, respondendo pelo seu funcionamento e manutenção perante as chefias. Coordena profissionais de qualificação inferior.

ANEXO III

Tahela salarial

Clube do Porto) e aos trabalhadores ao seu serviço,	Tabela salarial		
cujas categorias sejam constantes do presente acordo representados pelas organizações sindicais outorgantes.	Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Cláusula 2.ª	I	Director-geral	122 650\$00
1	I-A	Analista de informática; contabilista/técnico de contas; director de serviços	104 550\$00
 2 —	I-B	Chefe de departamento; chefe de divisão; chefe de escritório; chefe de serviços; inspector administrativo; programador de informática	94 850\$00
CAPÍTULO VIII	II	Chefe de secção; guarda-livros; programa- dor mecanográfico; secretário despor- tivo; secretário técnico	80 350\$00
Refeições e deslocações Cláusula 27.ª Refeições	III	Analista de funções; correspondente em línguas estrangeiras; documentalista; escriturário principal; planeador de informática de 1.ª; secretário de direcção; subchefe de secção; tradutor; chefe de sector	74 250\$00
1 — [] pelos valores seguintes: Almoço	IV	Arquivista de informática; caixa; esteno-dactilógrafo em linguas estrangeiras; operador de computador de 1.ª; operador de máquinas auxiliares de 1.ª; operador de máquinas de contabilidade de 1.ª; operador mecanográfico de 1.ª; planeador de informática de 2.ª; primeiro-escriturário	65 350\$00
[] a um subsídio de deslocação no montante de 750\$ na sequência de pernoita determinada pelo Clube. Cláusula 29.ª Deslocações ao estrangeiro — alojamento e refeições 1 —	v	Cobrador de 1.ª; controlador de informática de 1.ª; estagiário (planeador de informática); esteno-dactilógrafo em língua portuguesa; operador de computador de 2.ª; operador de máquinas auxiliares de 2.ª; operador de máquinas de contabilidade de 2.ª; operador mecanográfico de 2.ª; operador de registo de dados de 1.ª; operador de telex em línguas estrangeiras; recepcionista de 1.ª; segundo-escriturário	60 050\$00
 a) Ao valor de 2500\$ diários, sempre que não regressem ao local de trabalho; b)	VI	Cobrador de 2.ª; chefe de trabalhadores auxiliares; controlador de informática de 2.ª; estagiário (operador de computador); estagiário (operador de máquinas auxiliares); estagiário (operador de máquinas de contabildiade); estagiário (operador mecanográfico); operador de registo de dados de 2.ª; operador de telex em língua portuguesa; telefonista de 1.ª; terceiro-escriturário	55 400\$00
Técnico de instalações eléctricas. — É o trabalhador altamente qualificado que, pela sua formação técnica, aptidão e experiência profissional, executa tarefas que requerem elevada especialização no seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si. Dirige e coordena o sector e con-	VII	Contínuo de 1. ^a ; dactilógrafo do 2.º ano; estagiário do 2.º ano (escriturário); estagiário (controlador de informática); estagiário (recepcionista); estagiário (operador de registo de dados); guarda de 1. ^a ; porteiro de 1. ^a ; telefonista de 2. ^a	51 100\$00

Cláusula 2.ª
1
2 —
3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e entrarão em vigor em 1 de Agosto de cada ano.
CAPÍTULO VIII
Refeições e deslocações
Cláusula 27.ª
Refeições
1 — [] pelos valores seguintes:
Almoço 2 000\$00 Jantar 2 000\$00
Cláusula 28.ª
Alojamento e deslocações no continente
[] a um subsídio de deslocação no montante de 750\$ na sequência de pernoita determinada pelo Clube.
Cláusula 29. a
Deslocações ao estrangeiro — alojamento e refeições
1 —
2 —
 a) Ao valor de 2500\$ diários, sempre que não regressem ao local de trabalho; b)

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
VIII	Contínuo de 2.ª; dactilógrafo do 1.º ano; estagiário do 1.º ano (escriturário); guarda de 2.ª; porteiro de 2.ª	46 600\$00
IX	Trabalhador de limpeza	41 250\$00
	Paquete até 17 anos	31 450\$00

ANEXO IV Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços de instalações de obras	104 550\$00
I-A	Técnico de instalações eléctricas	93 250\$00
Ιİ	Chefe de equipa	76 300\$00
III	Coordenador de 1. ^a ; fogueiro; motorista; electricista de 1. ^a , e fiel de armazém	68 150\$00
IV	Coordenador de 2.a; electricista de 2.a	62 150\$00
v	Trolha de 1.ª; sapateiro; carpinteiro de 1.ª; pedreiro; serralheiro de 1.ª; serralheiro de construção civil; picheleiro de 1.ª; pintor de 1.ª; jardineiro de 1.ª; costureiro especializado	51 550\$00
VI	Ajudante de fogueiro	49 300\$00
VII	Costureiro; mecânico; operador de máquinas de lavandaria; roupeiro; trolha de 2.ª; jardineiro de 2.ª; ajudante de electricista.	47 050\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
VIII	Ajudante de sapateiro; ajudante de jardineiro	42 500\$00
IX	Servente	41 700\$00
Х	Aprendiz até ao 3.º ano; auxiliar menor	29 700\$00

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

Porto, 27 de Julho de 1990.

Pelo SESN — Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Oficios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Futebol Clube do Porto:

(Assinatura ilegível.) Carlos Luís Lamas Pacheco.

Entrado em 17 de Agosto de 1990.

Depositado em 21 de Dezembro de 1990, a fl. 30 do livro n.º 6, com o n.º 509/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.